



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2026 – CPAC
Contratação Direta (Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso I)

1. IDENTIFICAÇÃO

Unidade/Setor Demandante: CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC.

2. OBJETO

Contratação de empresa especializada para disponibilização de assinatura/licença de uso de sistema online (SaaS) de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominado “Banco de Preços”, versão Plus 50 (ou equivalente), incluindo acesso, suporte técnico e funcionalidades necessárias à formação de preços de referência e à instrução técnica dos processos de contratação do CPAC, conforme condições estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação direta encontra fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos em que o objeto somente possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante exclusivo. Incidem, ainda, no caso concreto, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, quanto à necessidade de demonstração da compatibilidade do preço com o praticado no mercado; o art. 72, especialmente seus incisos I, VI e VII, relativos à instrução do processo de contratação direta; o art. 18, atinente ao planejamento da contratação; e os princípios previstos no art. 5º do mesmo diploma, notadamente legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, motivação, transparência e segurança jurídica.

4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A necessidade administrativa da contratação encontra-se tecnicamente delineada no ETP e no TR consolidados, os quais registram que o CPAC necessita de ferramenta confiável, rastreável e operacionalmente eficiente para subsidiar a formação de preços de referência e a instrução dos procedimentos de contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A solução pretendida destina-se a apoiar a fase preparatória das contratações, especialmente a pesquisa de preços e a motivação técnica dos atos administrativos, com maior padronização, celeridade e segurança.

Conforme consignado no ETP, embora a pesquisa manual em fontes públicas seja juridicamente possível, ela se mostra mais lenta, sujeita a maior variabilidade de fontes, mais onerosa sob o ponto de vista operacional e com maior risco de inconsistências, sobretudo quando há multiplicidade de processos, itens e fornecedores. Nesse cenário, a adoção de solução informatizada em nuvem (SaaS), com base estruturada, filtros, relatórios e histórico de consultas, revela-se medida adequada para reduzir custo administrativo, retrabalho e fragilidades metodológicas, incrementando a eficiência e a governança das contratações do Consórcio.

O Termo de Referência reforça que a estimativa de preços e a pesquisa de mercado constituem elemento essencial à motivação dos atos e à seleção de soluções vantajosas, prevenindo contratações com sobrepreço, inexequibilidade ou sem lastro em fontes idôneas. Também destaca que a captação mais célere e rastreável de referências, com geração de relatórios e evidências para juntada aos autos, reduz riscos de responsabilização por falhas na formação do preço de referência. Portanto, a contratação atende de maneira direta ao interesse público, por fortalecer a qualidade técnica, a segurança jurídica e a economicidade dos processos administrativos do CPAC.

5. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE E DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO

A inexigibilidade não decorre de mera preferência administrativa por determinado fornecedor, mas da adequada delimitação do objeto e da demonstração de que a Administração não busca solução genérica ou indiferenciada. O que se pretende é a contratação de solução específica, com conjunto de funcionalidades consideradas essenciais ao atendimento da necessidade pública previamente identificada: rastreabilidade das pesquisas, amplitude e diversidade das bases consultadas, filtros de refinamento, emissão de relatórios exportáveis, registro do histórico das consultas, suporte técnico e atualização contínua da base de dados.

O próprio Termo de Referência registra, de forma expressa, que, para fins de robustez da motivação e prevenção de questionamentos pelos órgãos de controle, a instrução deve



demonstrar que o CPAC não busca “qualquer” ferramenta de pesquisa, mas um conjunto de funcionalidades indispensáveis ao atendimento da necessidade pública, de modo tecnicamente motivado. Em consonância com essa premissa, o ETP concluiu que a alternativa mais aderente à realidade operacional do Consórcio é a contratação de solução SaaS especializada, por reunir eficiência operacional, rastreabilidade, padronização de pesquisas e suporte técnico, reduzindo risco de falhas na etapa de estimativa de preços.

A proposta comercial da solução “Banco de Preços” evidencia aderência material aos requisitos definidos pelo CPAC. A ferramenta oferece atualização diária, ampla base de dados, pesquisa em preços do Compras Governamentais, de outros entes públicos, de sites de domínio amplo, de notas fiscais, tabelas referenciais e resultados de dispensa e inexigibilidade, além de histórico de preços dos últimos 10 anos. Dispõe, ainda, de filtros avançados, relatórios comparativos em PDF e Excel, emissão de relatórios com QR Code, rastreabilidade por links e datas, armazenamento das pesquisas realizadas, recursos de cotação com fornecedores e alertas de aderência metodológica às IN nº 73/2020 e nº 65/2021.

Dessa forma, a solução escolhida se revela tecnicamente compatível com o interesse público concretamente definido pela Administração, de modo que a inviabilidade de competição deve ser compreendida à luz do objeto efetivamente delimitado e não de softwares genéricos disponíveis no mercado sem equivalência funcional demonstrada.

6. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.797.967/0001-95, decorre de elementos objetivos constantes dos autos. A documentação apresentada demonstra que a empresa é a detentora da solução “Banco de Preços” e se encontra habilitada para sua comercialização, desenvolvimento e suporte, em âmbito nacional.

Consta dos documentos empresariais certidão da ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software - atestando que a NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o programa para computador BANCO DE PREÇOS destinado à prestação dos serviços relativos a esse programa. Tal

documento constitui prova idônea de exclusividade e, no caso concreto, é suficiente para amparar o enquadramento da contratação na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A capacidade técnica da contratada também se mostra evidenciada por atestados emitidos por outros entes e entidades públicas, a exemplo do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC, do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso e da Prefeitura de Rolim de Moura, os quais registram a execução satisfatória de assinatura anual para acesso ao sistema Banco de Preços. Soma-se a isso a documentação de habilitação e regularidade apresentada pela empresa, incluindo declarações de inexistência de vínculo com o serviço público, de inexistência de fatos impeditivos, de não declaração de inidoneidade, bem como certidões correlatas. Nesse contexto, a escolha do contratado mostra-se tecnicamente adequada, juridicamente motivada e compatível com os requisitos do processo.

7. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa do preço constitui requisito indispensável nas contratações diretas, inclusive por inexigibilidade, por força do art. 72, inciso VII, c/c art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Nessas hipóteses, a vantajosidade econômica não decorre da disputa competitiva entre fornecedores, mas da demonstração objetiva de que o valor contratado é compatível com o praticado no mercado do próprio produto exclusivo, mediante documentação idônea, contemporânea e aderente ao escopo efetivamente ofertado.

No caso concreto, a proposta comercial apresentada pela NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA para a disponibilização da solução “Banco de Preços” - versão Plus 50 -, pelo período de 12 (doze) meses, fixou o valor global de R\$ 5.520,50 (cinco mil quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos). A proposta é dirigida ao CPAC, foi emitida em 10/02/2026 e contempla a solução com as funcionalidades pertinentes ao objeto definido no processo.

A compatibilidade econômica do valor proposto encontra respaldo, em primeiro plano, no próprio escopo da solução ofertada, que não se resume à simples cessão de acesso a sistema eletrônico, mas abrange um conjunto de funcionalidades técnicas voltadas ao apoio à fase preparatória das contratações públicas, inclusive mecanismos de pesquisa por múltiplas

fontes, filtros avançados, relatórios exportáveis, histórico de pesquisas, rastreabilidade das evidências, suporte técnico e treinamento, tudo em consonância com os requisitos delineados pelo ETP e pelo TR.

Além disso, a aferição da razoabilidade do preço foi reforçada por parâmetro externo idôneo, consistente em contratação similar realizada pelo Município de Moita Bonita/SE, conforme Nota de Empenho nº 01300011, emitida em 30/01/2026, em favor da mesma empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (BANCO DE PREÇOS), referente à licença de uso ao “Banco de Preços”, no valor de R\$ 5.520,50. O documento registra, ainda, enquadramento em inexigibilidade, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A utilização desse parâmetro revela-se metodologicamente adequada porque envolve o mesmo fornecedor, objeto substancialmente equivalente, valor contemporâneo à proposta apresentada ao CPAC e contratação administrativa efetivamente formalizada por outro ente público. Cuida-se, portanto, de elemento concreto de validação externa do preço, apto a demonstrar que o valor ofertado ao Consórcio não é arbitrário, nem dissociado da realidade praticada para a mesma solução.

Sob a ótica do controle externo, a análise não se limita ao cotejo nominal do preço, devendo considerar a aderência entre o valor e o conteúdo obrigacional efetivamente ofertado. Nesse particular, inexistem indícios de sobrepreço. Ao revés, os autos evidenciam estrita correspondência entre o valor proposto ao CPAC e o valor praticado em contratação pública recente de objeto equivalente, o que reforça a razoabilidade do montante de R\$ 5.520,50.

Também deve ser considerado que a vantajosidade da contratação, em casos como o presente, não se exaure no aspecto meramente aritmético, pois a solução tecnológica contratada tende a reduzir custo administrativo, tempo de resposta, retrabalho e risco de falhas na pesquisa de preços, agregando maior padronização, rastreabilidade e segurança jurídica aos processos de contratação. Em razão disso, o preço se mostra proporcional não apenas às funcionalidades disponibilizadas, mas também aos ganhos operacionais e de governança esperados.

Assim, à vista da proposta formal da contratada, da aderência entre o preço e o escopo técnico da solução, e do parâmetro externo contemporâneo extraído da contratação do



Município de Moita Bonita/SE, conclui-se que o valor global de R\$ 5.520,50 (cinco mil quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos) mostra-se justificado, compatível e razoável, atendendo às exigências do art. 23 e do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restam devidamente demonstrados: (i) a necessidade administrativa e o interesse público envolvidos na contratação; (ii) a adequação técnica da solução escolhida; (iii) a inviabilidade de competição, em razão da exclusividade comprovada da empresa detentora do sistema Banco de Preços; (iv) a aptidão jurídica e técnica da contratada; e (v) a compatibilidade do preço com o praticado para objeto equivalente, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Nessas condições, justifica-se a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, estando o processo apto ao prosseguimento, sem prejuízo da juntada e conferência final dos demais documentos de instrução e dos atos subsequentes de autorização, empenho e formalização contratual.

Ribeirópolis/SE, 12 de fevereiro de 2026.


ANA KARLA MOURA DA SILVA VIEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO